V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS IV

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

MARIANA BLENGIO VALDÉS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Mariana Blengio Valdés – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-238-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS IV

Apresentação

O V Encontro Internacional do CONPEDI em Montevidéu, realizado em parceria com a Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai, é a primeira ação internacional do CONPEDI na América Latina. Apresentou como temática central " Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina". Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho "Direito Internacional dos Direito Humanos IV", na medida em que inequivocamente muito além do que promover a socialização de conhecimento sobre as diferentes culturas e tradições jurídicas do continente, os participantes estão convidados a uma reflexão sobre o papel das instituições e da revalorização da política pública como forma de um renovado desenvolvimento com igualdade. Se por um lado o desenvolvimento latino-americano, sua história, presente e futuro, têm sido objeto de inúmeras análises, hipóteses e controvérsias. Mas, por vivermos em uma época de elevada incerteza global, o debate público sobre seus dilemas e oportunidades em nossa região se torna ainda mais relevante.

Sob a coordenação da Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNESA/UNIRIO) e da Profa. Dra. Mariana Blengio Valdés da Universidad de La Republica de Uruguay, o GT "Direito Internacional dos Direito Humanos IV" promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis uma breve síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O CASO DO CONDOMÍNIO "BARÃO DE MAUÁ": A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE AOS INTERESSES DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, o autor Lucilo Perondi Junior investiga o caso do Condomínio Barão de Mauá, em que a denúncia foi aceita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e verificou-se que o sistema interamericano de direitos humanos se mostrou mais efetivo na proteção dos direitos humanos do que o ordenamento jurídico brasileiro.

Gláucia Kelly Cuesta da Silva apresentou o trabalho PROJETO DE VIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO LOS “NIÑOS DE LA CALLE” em que a partir do caso “los niños de la calle” traz à discussão o chamado projeto de vida das crianças e adolescentes e a necessidade de evitar sua violação, havendo relação direta desse com o desenvolvimento humano de um Estado-Nação.

VERDADE E DEMOCRACIA: O DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS NA DITADURA BRASILEIRA é o título do trabalho apresentado por Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti e Olívia Maria Cardoso Gomes que se propõem a refletir criticamente a respeito dos casos de desaparecimento forçado de pessoas que se constitui como uma conduta ofensiva ao princípio da dignidade e importa em graves violações aos direitos humanos, sendo considerada pela comunidade internacional como um crime contra a humanidade.

Marcos Antônio Striquer Soares e André Salles de Faria discorreram sobre UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS À IGUALDADE E À DIFERENÇA NO CONSTITUCIONALISMO MODERNO apresentando uma discussão sobre as medidas adotadas pelo Brasil para proteger os direitos à igualdade e à diferença e a necessidade de políticas integrativas e da adesão dos indivíduos para atingir este fim. Este entendimento exige uma análise histórica-legislativa das transformações sociais e da superação das ideias de existência de sujeitos superiores e inferiores.

A IMPLEMENTAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES CONSTITUCIONAIS DO BRASIL E ARGENTINA é o título da apresentação de Thiago Aleluia Ferreira De Oliveira. O artigo enfrenta o Controle de Convencionalidade na efetividade dos Direitos Humanos em perspectiva comparada, com ênfase nos diálogos entre a Corte Interamericana e as jurisdições constitucionais domésticas do Brasil e da Argentina.

Carolina Fernández Fernandes , Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff são autoras do artigo sob o título: RUMO A UM MÍNIMO ÉTICO COMUM: AS CONTRIBUIÇÕES DA DECLARAÇÃO DE HELSINKI À EQUALIZAÇÃO DO DEBATE ENTRE UNIVERSALISMO E RELATIVISMO, que em apartada síntese se propõe estudar a contribuição da Declaração de Helksinki para o debate entre universalismo e relativismo, para a construção de um universalismo pluralista que resguarde um mínimo ético comum em relação às pesquisas clínicas e as questões bioéticas.

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADOS COMO UM POSSÍVEL FUNDAMENTO PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: RELAÇÃO ENTRE O IDEÁRIO SOLIDARISTA E OS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA INTERNACIONAL é o título do artigo apresentado por Aneline dos Santos Ziemann e Jorge Renato Dos Reis que tem por objetivo verificar se o princípio da solidariedade poderia figurar como fundamento para a internacionalização dos direitos humanos.

Fernanda Brusa Molino é a autora de O INSTITUTO DO REFÚGIO E NOVAS POSSIBILIDADES DE AJUDA HUMANITÁRIA FRENTE AOS RECENTES FLUXOS MIGRATÓRIOS NO BRASIL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 2516/2015., artigo que trata dos conceitos e princípios adotados na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 bem como se deu Protocolo de 1967, demonstrando a caracterização do instituto do refúgio e de princípios importantes no âmbito internacional, analisando também a legislação brasileira relacionada à implementação da Convenção pela legislação pátria demonstrando a atuação presente do Brasil na defesa dos direitos humanos e na recepção de refugiados.

O ALTO COMISSARIADO E SUA CAPACIDADE DE ATUAÇÃO FACE AOS PROBLEMAS MIGRATÓRIOS foi apresentado por Elaine Cristina Lopes Barros e Sandro Alex De Souza Simões. Nesse artigo os autores se propõem desvelar o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e analisar sua capacidade de atuar com os problemas que tem se apresentado com o agravamento da crise migratória.

Maria do Socorro Almeida de Sousa e Cassius Guimaraes Chai são as autoras do ensaio intitulado DIREITOS HUMANOS: UMA APROXIMAÇÃO TEÓRICA no qual promovem, através de revisão da literatura, uma aproximação teórica da doutrina dos direitos humanos, que abrigam controvérsias de matizes variados, alusivas a sua conceituação, à terminologia adequada para fazer-lhes referência, a sua fundamentação e à sua classificação.

DIREITO CONVENCIONAL E TRANSJURIDICIDADE DO CORPUS JURIS INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS foi apresentado por Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho e Luciano Mariz Maia. O artigo tem por objeto os direitos humanos e objetiva analisar abordar aspectos inerentes às formas de interpretação do direito convencional e à transjuridicidade dos direitos humanos, como o processo normativo transnacional, a fertilização cruzada, os empréstimos judiciais, os transplantes.

Profa. Dra. Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann - UNIRIO-UNESA

Profa. Mariana Blengio Valdés - UDELAR

ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADOS COMO UM POSSÍVEL FUNDAMENTO PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: RELAÇÃO ENTRE O IDEÁRIO SOLIDARISTA E OS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA INTERNACIONAL

ANALYSIS OF SOLIDARITY PRINCIPLE BETWEEN STATES AS A POSSIBLE WARRANT FOR THE INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS: THE RELATIONSHIP BETWEEN THE SOLIDARITY IDEAS AND THE HUMAN RIGHTS IN THE INTERNATIONAL SPHERE

Aneline dos Santos Ziemann [1]
Jorge Renato Dos Reis [2]

Resumo

A pesquisa aqui documentada teve como objetivo verificar se o princípio da solidariedade poderia figurar como fundamento para a internacionalização dos direitos humanos. No primeiro tópico foi realizada uma abordagem dos direitos humanos por uma perspectiva histórica, buscando sua origem, seu conteúdo e sua forma de instrumentalização. No segundo tópico foi realizada a análise do princípio da solidariedade, tanto no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro quanto no âmbito internacional. Finalmente, foi abordada a relação entre os direitos humanos e o princípio da solidariedade verificando se este pode ser apontado como fundamento para a internacionalização dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos, Internacionalização, Solidariedade

Abstract/Resumen/Résumé

THE RESEARCH DOCUMENTED HERE WAS TO VERIFY WHETHER THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY COULD FIGURE AS THE FOUNDATION FOR THE INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS. ON THE FIRST TOPIC AN APPROACH OF HUMAN RIGHTS BY A HISTORICAL PERSPECTIVE WAS HELD, SEEKING ITS ORIGIN, ITS CONTENT AND ITS FORM OF INSTRUMENTALIZATION. IN THE SECOND TOPIC THE ANALYSIS OF THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY TOOK PLACE, BOTH WITHIN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AS THE INTERNATIONALLY. FINALLY, WE DISCUSSED THE RELATIONSHIP BETWEEN HUMAN RIGHTS AND THE PRINCIPLE OF SOLIDARITY MAKING SURE IT CAN BE POINTED AS THE FOUNDATION FOR THE INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS.

---

[1] Doutoranda na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do curso de Direito da UNISC. Mestra em Direito pela UNISC com bolsa Capes/Prosup tipo II.

[2] Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Salerno-Itália com bolsa CAPES. Professor da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Internationalization, Solidarity

INTRODUÇÃO

Em 2016, a expressão “direitos humanos” traz por trás de si uma carga significativa parcialmente negativa, qual seja, o fato de estar frequentemente associada a problemas sociais. É que “direitos humanos” é uma expressão que, fora dos textos acadêmicos, é encontrada em notícias sobre movimentos migratórios, discriminação (de todos os gêneros possíveis), terrorismo e uma infinidade de outras situações que retratam acontecimentos indesejados.

Certamente, e isto será abordado em seguida, o próprio surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em si a lembrança de um período de sofrimento: a guerra. Disto, surge a questão: não haveria um viés mais positivo pelo qual estes direitos possam ser observados?

Sugere-se que sim. Este viés seria o solidarista, e isto será verificado no decorrer do texto. Sugere-se que a solidariedade entre Estados é fundamental para que os Direitos Humanos tenham projeção internacional.

Além disso, cabe lembrar que a expressão “direitos humanos”, traduz uma ideia de universalidade (“humanos”), de forma que seriam, portanto, extensíveis a todos os habitantes do planeta e não somente aos cidadãos de determinados países.

Portanto, a proposta que aqui será documentada é a de que investigar se é o princípio da solidariedade que, projetado na esfera internacional, propõe a cooperação entre Estados, cooperação esta que seria indispensável para que os Direitos Humanos sejam aplicados na esfera internacional. Para alcançar a este objetivo será realizada a pesquisa bibliográfica por meio de documentação indireta realizando a revisão bibliográfica em doutrina reconhecida na área aqui abordada, através da pesquisa em publicações tais como artigos e livros, entre outros.

1 NOÇÕES INICIAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS: SURGIMENTO E CONTEÚDO

Iniciando o estudo sobre os Direitos Humanos, convém seja realizada, mesmo que brevemente, um histórico sobre o surgimento e evolução destes direitos. Esta análise inicial tem o objetivo de entender o que são os direitos humanos, por qual razão existem e como são concebidos contemporaneamente.

Embora todos tenham uma ideia do que se trata, quando ouve a expressão "direitos humanos", alcançar um conceito absoluto sobre estes direitos não tem se revelado uma tarefa simples. "Trata-se de uma forma genérica e abreviada de se referir a um conjunto de exigências e enunciados jurídicos são superiores aos demais direitos [...]". Esta superioridade se dá tanto porque sua proteção ocorre por meio de normas jurídicas superiores quanto pelo fato de se tratarem de direitos interentes ao ser humano. (GORCZEVSKI, 2009, p. 20)

Flávia Piovesan (2006, p. 37-38) explica que a Declaração de 1948 introduziu a "concepção contemporânea" dos direitos humanos, assinalados por sua universalidade, já que extensível a todos os seres humanos e indivisibilidade porque os direitos civis e políticos e o catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais encontram-se vinculados entre si.

Os direitos humanos estabelecem uma ligação entre o direito e a moral, ligação esta indispensável, conforme as palavras de Gustavo Oliveira Vieira e José Luis Bolzan de Moraes, que explicam que "para a Teoria do Direito, os direitos humanos estabelecem uma co-originariedade explícita e indispensável entre o direito e a moral " [...] e seguem mencionando que esta relação faz com que "[...] a ideia de *pureza*, própria do positivismo jurídico contemporâneo, do direito independente em relação à moral e à política, ser superada pelo reconhecimento de um conteúdo substancial básico, de origem moral". (VIEIRA; MORAES, 2012, p. 177)

Ou seja, trata-se de um catálogo de direitos qualitativamente diferenciados e superiores.

Boaventura de Souza Santos explica a respeito da relação entre os Direitos Humanos e a dignidade da pessoa humana, ao mencionar que:

> A hegemonia global dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objecto de discursos de direitos humanos. Deve, pois, começar a perguntar-se se os direitos humanos servem eficazmente a luta dos excluídos, dos explorados e dos discriminados ou se, pelo contrário, a tornam mais difícil. (SANTOS, 2013, p. 13)

Salvo melhor juízo isso significa dizer que é necessário, sobretudo, observar se os direitos humanos estão servindo de fato, como ferramenta útil na luta daqueles que necessitam ou se, diferentemente, servem apenas para diferenciar aqueles que deveriam ser sujeitos de tais direitos, mas que, em verdade apenas figuram no discurso em torno dos direitos humanos.

Tomemos como exemplo, a situação dos refugiados, para ilustrar a importância da reflexão provocada por Boaventura de Souza Santos, e que também revela uma das situações que muito têm fomentado o debate sobre os direitos humanos nos últimos anos.

De acordo com Flávia Piovesan, "os direitos humanos simbolizam o idioma da alteridade – ver no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena." Neste sentido, no intuito de implementar os direitos dos migrantes, são desafios contemporâneos: compreender a migração e o refúgio como um fenômeno complexo e dinâmico, fomentar dados e estatísticas sobre a geografia da migração e o refúgio e também sobre o perfil dos migrantes e dos refugiados, compreender as causas da migração e do refúgio (dentre as quais é possível mencionar a pobreza, a guerra, e as violações ao meio ambiente, sem, é claro, limitar a migração a estes fatores), identificar o alcance dos deveres dos Estados com relação aos direitos dos migrantes e refugiados (destaque-se, aqui, a expressão "deveres dos Estados", pois esta questão se vincula indiscutivelmente com a "solidariedade entre Estados", ora em análise), fortalecer o combate à xenofobia e a outras práticas de intolerância e avançar na cooperação internacional visando à proteção dos direitos dos migrantes e refugiados (e aqui, novamente, percebe-se haver uma correlação com a solidariedade entre Estados). (PIOVESAN, 2013, p. 143 – 145)

Ou seja, as constantemente divulgadas migrações revelam um dos maiores desafios contemporâneos à efetivação dos direitos humanos e, como se objetiva aqui, abrem espaço para a reflexão a respeito da necessidade de uma cooperação entre

Estados, de forma que não basta que os refugiados figurem como atores do discurso sobre direitos humanos, é necessário que estes seres humanos usufruam efetivamente de tais direitos.

Seguindo a análise em torno do conteúdo dos direitos humanos, importa sejam trazidos ao texto alguns aspectos históricos que foram decisivos para o surgimento desta categoria de direitos. Ao menos duas revoluções tiveram impacto no surgimento dos direitos humanos, quais sejam, a Revolução Americana e a Revolução Francesa.

De acordo com Comparato, o artigo I da Declaração do bom povo da Virgínia é o "[...] registro de nascimento dos direitos humanos na História. É o reconhecimento solene de que todos os homens são igualmente vocacionados, pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmos." (COMPARATO, 2010, p. 62) Comparato menciona, ainda, as revoluções norte-americana e francesa, explicando que enquanto a primeira voltou-se, basicamente, contra os abusos do poder monárquico tendo como foco a independência americana em relação à Coroa, a Revolução Francesa teve uma dimensão universal de libertação. (COMPARATO, 2010, p. 64) Nas palavras de Comparato (2010, p. 64–65), "[...] efetivamente, o espírito da Revolução Francesa difundiu-se, em pouco tempo, a partir da Europa, a regiões tão distantes quanto o subcontinente indiano, a Ásia Menor e a América Latina."

Nota-se, portanto, que a Revolução Francesa teve um papel mais destacado na busca pela implementação de direitos tais como aqueles estampados no conhecido lema da Revolução: liberdade, igualdade e fraternidade.

Na sequência, veja-se como, cronologicamente, ocorreu o reconhecimento e a positivação dos direitos humanos, lembrando que estes direitos são fruto de uma história que vem sendo construída com o passar do tempo. A chamada "primeira geração" dos direitos humanos surgiu ao longo dos séculos XVIII e XIX possuindo como característica marcante o ideário racional iluminista e baseando-se no princípio da liberdade. São direitos relacionados à liberdade individual, tais como o direito à vida, à liberdade de movimento e religiosa, o direito de asilo, entre outros. (GORCZEVSKI, 2009, p. 131)

Já a "segunda geração" de direitos humanos está vinculada ao princípio da igualdade. Surgiu a partir da segunda metade do século XIX e seu enfoque está nos direitos econômicos, sociais e culturais, direitos que são desfrutados com o auxílio do Estado ao qual se impõe o dever de propiciar as condições necessárias. Tais direitos são, entre outros: o direito ao exercício do trabalho em condições justas e favoráveis, o

direito à educação, o direito à saúde, e a seguridade social. Nota-se que são direitos que exigem uma participação do Estado para que sejam concretizados. (GORCZEVSKI, 2009, p. 133 - 134)

A terceira geração de direitos humanos relembra o fim da Segunda Guerra Mundial, são direito de índole universal, incidindo sobre toda a população mundial. (GORCZEVSKI, 2009, p. 135) Esta geração de direitos muito interessam ao estudo aqui proposto, conforme se observa da explicação abaixo:

> Se a liberdade foi o valor que fundamentou as liberdades públicas (direitos de primeira geração), e a igualdade fundamentou o acesso a todos os bens econômicos, sociais e culturais (segunda geração), é o princípio da fraternidade que fundamenta estes novos direitos. Para Fernández-Largo, o liberalismo serviu de fachada para a exploração do homem pelo homem; o socialismo ocultou um certo colonialismo econômico e cultural, mas agora a solidariedade, fraterna e altruísta, poderá recuperar todos esses males, postulando uma repartição justa e equilibrada de todo progresso humano na economia, na cultura e na tecnologia. (GORCZEVSKI, 2009, p. 136)

Percebe-se que os direitos humanos percorreram um caminho que iniciou com uma concepção individualista e foi, aos poucos, ganhando uma dimensão mais coletiva.

Ainda sobre os efeitos da Segunda Guerra Mundial sobre a concepção contemporânea dos direitos humanos, convém mencionar a lição de Fábio Konder Comparato:

> Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos. (COMPARATO, 2010, p. 68 – 69)

Ainda, no que tange às gerações de direitos humanos, a quarta geração, nasceu no final do século XX em virtude da globalização e do progresso científico e tecnológico. Tratam-se de direitos relacionados à biotecnologia, à bioética e à engenharia genética. Dizem respeito, por exemplo, à reprodução humana assistida e à criação de células-tronco. A quinta geração, oriunda do final do século XX e início do novo milênio tem como traço marcante a transição da sociedade industrial para a sociedade virtual. A regulamentação de questões relacionadas à inteligência artificial, realidade virtual, comércio eletrônico, etc., é recente e diz respeito a tais direitos. Convém, ainda, um último alerta com relação ás gerações de direitos humanos: há

divergência doutrinária em torno do número de gerações de direitos humanos. Enquanto alguns doutrinadores entendem existirem apenas três gerações, outros entendem que estas são vislumbradas em maior número. (GORCZEVSKI, 2009, p. 139 - 143)

Nos limites da pesquisa aqui documentada, tal discussão não encontra espaço, de forma que se adota aqui, o entendimento de que são cinco as gerações de direitos humanos, respeitados, certamente, posicionamentos divergente.

Há, ainda, que se verificar de que forma os direitos humanos foram internacionalizados, já que esta é a questão foco da pesquisa aqui exposta.

A Segunda Guerra Mundial teve papel decisivo nesta questão. Conforme explicam Gustavo Oliveira Vieira e José Luis Bolzan de Moraes (2012, p. 177) "a internacionalização dos direitos humanos após a Segunda Grande Guerra marca a transformação do direito positivo para o açambarcamento de novos conteúdos, com a ampliação da tutela jurídica a todos os seres humanos do planeta [...]".

Alenilton da Silva Cardoso traça um panorama sobre a Segunda Guerra Mundial e o papel dos direitos humanos na busca por uma nova ordem internacional explicando que:

> [...] após a Segunda Guerra Mundial, a maior preocupação da Organização das Nações Unidas era estabelecer uma nova ordem internacional fundada na definição de direitos humanos básicos, que vinculassem todo o processo de busca de paz mundial e, nessa concepção, os direitos humanos constituem a expressão de valores objetivos, onde novo conceito de Direito, muito próximo da concepção Kantiana, atribui à pessoa um valor absoluto, acima das próprias limitações impostas pelo Estado. (CARDOSO, 2013, p. 37-38)

Ou seja, é possível apontar a Segunda Guerra Mundial como um marco tanto para a universalização dos direitos humanos, quanto para a concepção contemporânea destes direitos.

Sem maiores delongas, a fim de concluir este momento inicial da pesquisa, se faz necessário ainda, verificar de que forma os direitos humanos são instrumentalizados e, portanto, passam a ser exigíveis e dotados de aplicabilidade prática.

> O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Esse sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos estados, na medida em que invocam o consenso internacional

> acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos – do "mínimo ético irredutível". (PIOVESAN, 2006, p. 38)

Dito de outra forma, a universalização dos direitos humanos revelou a necessidade da criação de instrumentos que pudessem garantir a exigibilidade dos direitos humanos. Desta necessidade, surgiram tratados internacionais que vinculam os países signatários à persecução dos direitos ali retratados, direitos estes que impõem um padrão de proteção mínima, chamada de "mínimo ético irredutível".

Isto porque a Declaração Universal de Direitos Humanos, por si só, não possui força cogente, já que esta Declaração foi adotada através de uma Resolução da Assembléia Geral, e esta possui competência apenas para realizar recomendações. Embora existindo divergências acerca da existência, ou não, de uma força cogente da Declaração, fato é que a Organização das Nações Unidas julgou necessária a criação de meios para tornar exigíveis as disposições da Declaração Universal de 1948, e foram, criados, por este motivo, o Pacto de Direitos Civis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. (GORCZEVSKI, 2009, p. 157 - 167)

Foi com o objetivo de tornar juridicamente exigíveis as disposições constantes da Declaração de 1948, que se celebraram os pactos de direitos civis e políticos e o de direitos econômicos, sociais e culturais. (FRIEDRICH, 2008, p. 05)

> 1)Pacto de Direitos Civis e Políticos, direcionados aos indivíduos, detentores dos direitos no texto previstos, e baseados no constitucionalismo que caracterizou o Estado Liberal no século XIX. 2) Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, baseados nas Constituições Sociais do século XX, como a do México (1917) e Weimar (1919), direcionados aos Estados-partes, que se comprometem a fazer prestações positivas a fim de implementar tais direitos. (FRIEDRICH, 2008, p. 05)

Não se pode deixar de mencionar, ainda que, em conjunto com o sistema universal de proteção dos direitos humanos, existem ainda os sistemas regionais, que internacionalizam estes direitos a um nível regional, mais especificamente, na Europa, na África e na América, complementando e instrumentalizando a salvaguarda dos direitos humanos em um nível internacional. Estes instrumentos baseiam-se, nos princípios explicitados na Declaração Universal. (PIOVESAN, 2006, p. 38).

Superados estes breves aportes sobre a caracterização e alcance dos direitos humanos, torna-se possível avançar a pesquisa para a abordagem da solidariedade, conforme segue.

2. SOLIDARIEDADE: ORIGENS, EXIGIBILIDADE JURÍDICA E RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS

Conforme restou demonstrado no tópico anterior, os direitos humanos são projetados na esfera internacional. Também se revelou que a Revolução Francesa teve importante papel no surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos. Cabe neste momento traçar a relação entre o ideal de "fraternidade" oriundo da Revolução Francesa e a concepção contemporânea dos direitos humanos.

Foi a partir do século XI que a o discurso da solidariedade deixou de estar associado com a caridade e com a filantropia, conforme ocorria na modernidade. (FARIAS, 1998, p. 190) Conforme leciona Farias, "o dever de prestar ajuda àqueles que passam necessidade são preocupações da Revolução Francesa que, depois de algumas hesitações no início e antes da reação termidoriana, colocava o direito ao socorro público." (FARIAS, 1998, p. 188) Como exemplo desta concepção "orgânica" de sociedade, podem ser mencionados os sistemas de seguros sociais, que através de um dever de jurídico de solidariedade, buscam a reparação por eventuais riscos sociais ou calamidades que por ventura venham a ocorrer. (FARIAS, 1998, p. 192)

Se o século XIX foi predominantemente individualista, o século XX foi palco do nascimento de uma forma de relacionamento social pautado na solidariedade social. Esta mudança de postura teve origem na consciência surgida nos países europeus, em razão dos acontecimentos relacionados à Segunda Guerra Mundial. (MORAES, 2008, p. 232-233)

Ou seja, conforme já se disse, os direitos humanos são construções históricas e dinâmicas, que vão se moldando com o passar do tempo de acordo com os acontecimentos históricos, e um dos acontecimentos históricos que impactou significativamente na concepção atual dos direitos humanos certamente foi a Segunda Grande Guerra. A tomada de consciência sobre a necessidade de cooperação internacional pela manutenção da paz, talvez tenha sido a sua (única) contribuição frutífera.

Convém esclarecer que ao falar em "solidariedade", nos dias atuais, não se está falando na fraternidade da Revolução liberal burguesa, mas sim da sua evolução. Embora o lema da Revolução Francesa mencione "liberdade, igualdade e fraternidade",

a fraternidade não constava da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, reaparecendo em 1948, quando a Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe em seu artigo primeiro que "todos os seres humanos nascem livres e iguais [...] e devem agir uns em relação aos outros com espírito de fraternidade." (OLIVEIRA JÚNIOR, 2009, p. 20)

Na busca por uma compreensão sobre o que é, afinal, solidariedade, mencione-se que esta se constitui em um elo de ligação de princípios éticos, pois complementa e perfectibiliza a liberdade e a igualdade, buscando a união de pessoas em prol do bem comum. (CARDOSO, 2013, p. 131) Nas palavras de Jorge Renato dos Reis e Eliane Fontana (2011, p. 135) "a solidariedade traz a socialização do direito, ou melhor, a atuação solidária, de maneira geral, realiza funções sociais que costumam constar em políticas públicas."

Necessário se faz tecer um esclarecimento a respeito da diferenciação entre "fraternidade" e "solidariedade", posto que tais expressões pode, a princípio, trazer a ideia de sinônimos, o que não é uma verdade.

A fraternidade, embora possua destacado valor, não se revela suficiente para caracterizar um vínculo entre pessoas que compartilham uma sociedade plural e formada por culturas muitas vezes profundamente distintas. Além disso, não haveria meios de se exigir uma sentimento fraternal por parte das pessoas, considerando, ainda, que o respeito pela diferença e pelas diversas concepções de vida merece destaque. Assim, da mesma forma que a caridade e a beneficência são atos de liberalidade, a solidariedade, disposta constitucionalmente (no Brasil), é um dever jurídico. (MORAES, 2008, p. 240-241)

E aqui, a "solidariedade" passa a ser melhor compreendida. Não se quer defender a ideia de que deva haver algum tipo de sentimento de irmandade (fraternidade) entre pessoas de igual ou diferentes culturas. O que se pretende demonstrar é que para que os direitos humanos sejam internacionalizados e efetivados neste nível, deve haver uma relação de solidariedade entre os países que se vinculam à Declaração Universal de Direitos Humanos. Isto porque já o primeiro artigo da Declaração impõe, embora traga a palavra "fraternidade" um dever de auxílio mútuo. O outrora mencionado exemplo dos movimentos migratórios bem retrata esta necessidade. Que tipo de efetividade há em se dizer "protetor dos direitos humanos", mas estender

esta proteção unicamente aos cidadãos nacionais? Para isto, inclusive, já existe um ordenamento jurídico interno.

Destaque-se, que a Constituição Federal brasileira prevê expressamente como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a construção de " [...] uma sociedade livre, justa e solidária; " (BRASIL, 1988)

Tratando-se de um princípio jurídico, percebe-se que a solidariedade possui aplicabilidade jurídica, o que não tardou a ser reconhecido pelos Tribunais brasileiros que pautam suas decisões não apenas na acepção obrigacional da solidariedade, mas também na concepção de um dever jurídico de respeito de âmbito coletivo que traça o objetivo de beneficiar a sociedade em sua plenitude. (MORAES, 2008, p. 253)

Ou seja, é possível afirmar que a solidariedade além de não se tratar de um sentimento, mas de uma postura ativa, e, portanto, juridicamente exigível. Trata-se, enfim, do dever de agir em prol do bem-comum e no sentido de considerar os reflexos sociais de toda e qualquer liberdade individual.

Mencione-se que, embora os termos "fraternidade" e "solidariedade", por vezes sejam utilizados como sinônimos entende-se haver diferença entre estes. Esta diferença, no entanto, certamente não anula o espírito das disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Superados, portanto, os primeiros aportes sobre o princípio da solidariedade, passa-se ao tópico final da pesquisa, buscando revelar a vinculação entre os direitos humanos e o ideário solidarista.

3. O IDEÁRIO SOLIDARISTA E OS DIREITOS HUMANOS NA ESFERA INTERNACIONAL

Este grupo de direitos superiores, chamados de direitos humanos, possuem, conforme já referido, um caráter de universalidade, sendo extensíveis, portanto, a todo e qualquer ser humano. Mas qual seria o fundamento disposto pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, para que se tornasse viável a Idea de cooperação entre Estados? Sugere-se aqui, que este fundamento resida no ideário solidarista, que trouxe concepção de que seria necessária uma união de esforços pelo bem - comum, para que os Direitos Humanos ganhassem projeção no cenário internacional.

A liberdade foi o fundamento dos direitos de primeira dimensão, como a igualdade foi o fundamento dos direitos de segunda dimensão. Os direitos de terceira dimensão, no entanto, são fundamentados na solidariedade. Os novos direitos humanos estão interligados por seu impacto universal e chamam a todos os homens para suas responsabilidades frente a comunidade global. "*Sólo mediante un espíritu solidario de sinergía, es decir, de cooperación y sacrificio voluntario y altruista de los intereses egoístas será posible satisfacer plenamente las necesidades y aspiraciones globales comunes relativas a la paz, a la calidad de vida*, [...]. " (PÉREZ LUÑO, 2013, p. 177)

Trazendo força à ideia aqui exposta, Alenilton da Silva Cardoso explica que:

> Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a concepção individualista do Direito deu lugar à concepção solidária, e o Direito ético contemporâneo volta seus olhos agora para a realização plena do ser humano em sociedade, haja vista que vida socialmente justa somente existe no contexto de solidariedade. (CARDOSO, 2013, p. 86)

No que tange à solidariedade em nível internacional, Cardoso menciona que "[...] a globalização mundial exige dos Estados a disposição em ajudar uns aos outros [...]", sendo que esta ajuda mútua "[...] se dá por meio de uma ordem internacional de coordenação, que implica em esforços pela solidariedade econômica e social internacional." Além disso, a Declaração dos Direitos do Homem, de 1948, em seu artigo 28º dispõe expressamente que é direito de todos os indivíduos o estabelecimento de uma ordem social e internacional na qual os direitos albergados na Declaração se tornem plenamento efetivos. (CARDOSO, 2013, p. 28)

Para que os direitos humanos sejam concretizados na ordem internacional, portanto, é necessária a solidariedade estatal de prestação, disposição, cooperação e proteção ao meio ambiente, enfrentamento do terrorismo e cooperação internacional em nível privado. (CARDOSO, 2013, p. 31 – 32)

David Sanchez Rubio, traz as reflexões de Yves Sandoz sobre "*la interdependencia cada vez más marcada entre los Estados, el desarrollo de los derechos humanos y la emergencia del principio de solidaridad, subraya el autor, permiten señalar que hoy los Estados no gozan del "derecho a la indiferencia"*. (RUBIO, 2010, p. 213)

Enfim, não seria necessário recorrer à literatura para perceber aquilo que a história mostra e que a cada atentado terrorista e a cada onda de migração fica mais

evidente: as fronteiras são uma ficção, o mundo pertence a todos os seres humanos. De qualquer forma, até mesmo pela profundidade das palavras de Sanchez Rubio, convém mencionar a lição do autor sobre o assunto:

> La convivencia entre los seres humanos ha alcanzado dimensiones planetarias, articulándose múltiples y heterogéneos ámbitos tanto de jerarquías y subordinaciones, como de horizontalidades y solidaridades. Vivimos en una sociedad global, distinta del pasado por su incrementada complejidad e integración. Hemos llegado a la conciencia de que el mundo es un lugar único en el que países, civilizaciones, pueblos y culturas en apariencia separadas, simultáneamente, son inseparables. (RUBIO, 2010, p. 210)

Retomando a questão dos refugiados, nota-se na explicação de Flávia Piovesan, que a cooperação internacional neste caso tem como fundamento o dever de solidariedade internacional

> Por fim, há o desafio de avançar na articulação, coordenação e harmonização de políticas adotadas por Estados no enfrentamento do crescente fluxo migratório. Com base no **valor da solidariedade**, há que se compor **um quadro de responsabilidades estatais compartilhadas**, contando, ainda, com o apoio de organizações internacionais, como a ONU e a OEA. As políticas de migração têm causas e consequências transnacionais **a demandar a cooperação internacional no processo de implementação de direitos de migrantes e refugiados**. (sem grifo no original, PIOVESAN, 2013, p. 145)

Ou seja, a convivência humana possui dimensões planetárias, não sendo mais possível isolar a proteção jurídica dentro dos limites deste ou daquele determinado país. São necessários instrumentos de proteção que acompanhem cada ser humano para além de cada fronteira. Esta proteção, seja por meio de tratados, pactos ou quaisquer outros instrumentos, advém da constatação inevitável de que somente a solidariedade entre Estados é capaz de atribuir eficácia aos direitos humanos.

CONCLUSÃO

Estas breves linhas tiveram como objetivo refletir acerca dos direitos humanos em nível internacional, notadamente a respeito da solidariedade entre Estados como um fundamento para a internacionalização dos direitos humanos.

Em um primeiro momento buscou-se traçar um panorama sobre os direitos humanos, partindo de seu surgimento, passando pelas suas dimensões e finalizando pela sua instrumentalização através dos Pactos e de sua internacionalização.

Em um segundo momento, o ideário solidarista foi introduzido ao texto, revelando a concepção juridicamente exigível da antiga "fraternidade" originária da Revolução Francesa.

Por fim, o terceiro tópico teve como objetivo demonstrar a necessidade de uma cooperação de nível internacional, para que os direitos humanos possam, efetivamente, deixar o plano do "dever", e passar a figurar no plano do "ser".

O exemplo dos movimentos migratórios foi mencionado com o intuito de demonstrar que existem situações nas quais, claramente, se faz necessária uma atuação conjunta, um sinergia entre diferentes países para que se torne possível a salvaguarda dos direitos humanos, no caso, dos refugiados.

Foi possível concluir que os direitos humanos se harmonizam com o ideal solidarista por várias razões: pelo fato de serem direitos universais e, portanto, válidos para qualquer ser humano, e também pelo fato de serem fruto de acontecimentos históricos que deram origem à consciência da necessidade de uma cooperação global em torno de objetivos como a manutenção da paz, o combate ao terrorismo, entre outros objetivos.

Foi possível concluir, também, que da simples consciência de que o ser humano é, atualmente, um ser "do mundo", ao passo que se vive hoje em uma sociedade global, é possível extrair o entendimento de que não há como visualizar os direitos humanos como direitos limitados por fronteiras territoriais. Ou, de outro modo, seria necessário aceitar que estes direitos não possuirão a efetividade pretendida.

Assim, entende-se que, o dever de solidariedade entre Estados, inclusive em razão de disposição da Declaração Universal de Direitos Humanos (muito embora traga a expressão "fraternidade"), é o fundamento, embora não se diga que seja o único, para que os direitos humanos sejam internacionalizados e para que se busquem meios de proteção destes direitos na esfera internacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15/01/2014.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo.* São Paulo: Ixtlan, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. As grandes etapas históricas na afirmação dos direitos humanos. In: *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7 ed. revista e atualizada. [S.l.]:SARAIVA, 2010. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/18490/mod_resource/content/1/CHY%20-%20Comparato%20-%20Introdu%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 15/01/2014.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. Proteção dos Direitos Humanos: Constitucionalização do Direito Internacional ou Internacionalização do Direito Constitucional? In: *Revista Brasileira de Direito Internacional*, Curitiba, v.8, n.8, jul/dez.2008. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/dint/article/view/16128>. Acesso em: 12/12/2013.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos Humano, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. 1ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Princípio da Solidariedade. In: *A Construção dos Novos Direitos*. MATOS, Ana Carla Harmatiuk. (Organizadora). Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2008.

OLIVEIRA JÚNIOR, Valdir Ferreira de. Teoria Contemporânea do Estado: estados constitucionais solidaristas e a garantia do mínimo existencial. In: *Revista do Curso de Direito UNIFACS*, n. 108, 2009. Disponível em: < http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/703/523>. Acesso em: 31/08/2014.

PÉREZ LUÑO, Antônio Henrique. Las generaciones de derechos humanos. In: *Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global.* (REDESG), v. 2, n. 1, jan.jun/2013. Pg. 163 – 196. Disponível em: < http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/10183/pdf_1#.UtvuXxBTvIU>. Acesso em: 19/01/2013.

PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a Perspectiva dos Direitos Humanos. In: *Revista Diversitas*. Universidade de São Paulo – USP. Dossiê Fronteiras em Movimento. V 1, n. 1, mar – set, 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/diversitas/article/view/58380/61381>. Acesso em: 14/11/2015.

_____. Ações afirmativas e direitos humanos. *REVISTA USP*, São Paulo, nº. 69, p. 36 – 43, março/maio 2006. Disponível em: < http://www.usp.br/revistausp/69/04-flavia.pdf>. Acesso em: 14/11/2015.

REIS, Jorge Renato dos; FONTANA, Eliane. Direitos fundamentais sociais e a solidariedade: notas introdutórias. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta. (organizadores). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos.* Tomo 11. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

RUBIO, David Sánchez. Reflexiones e (im)precisiones em torno a la intervención humanitaria y los derechos humanos. In: RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de. (Organizadores) *Direitos humanos e globalização [recurso eletrônico] : fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*, 2. ed. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Se Deus fosse um Activista dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2013

VIEIRA, Gustavo Oliveira; MORAES, José Luis Bolzan de. A internacionalização do Direito a partir dos direitos humanos: reflexões iniciais para o futuro do constitucionalismo. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, 4(2):175-184, julho – dezembro 2012. Disponível em: < http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2012.42.07/1240> Acesso em: 19/01/2014.